

DECISÃO DA PREGOEIRA

EDITAL Nº 02/2025 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 02/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **FARMACIA TRUZZI LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.801.743/0001-85, através de **RECURSO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 - CISNORDESTE/SC, Pregão, na forma eletrônica, nº 02/2025, Registro de Preços nº 02/2025, Processo Administrativo nº 02/2025, nos termos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos, destinados ao uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de órgãos participantes desta licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) e nos quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.*”

Encerrada a fase de lances, foi fixado prazo para recurso dos interessados.

A empresa FARMÁCIA TRUZZI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.801.743/0001-85, apresentou intenção de recorrer contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., relativamente ao item 33 da presente licitação, qual seja, “0033 - AMOXICILINA, ASSOCIADA COM CLAVULANATO DE POTÁSSIO, 500MG + 125MG, COMPRIMIDO”.

Em sua intenção de recorrer, a empresa recorrente sustentou o seguinte:

Bom dia Sr. Pregoeiro, favor verificar se o classificado se enquadra na lei prioritária 123/2006 no processo: A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - EM ITENS QUE NÃO ULTRAPASSEM R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais, artigo 48, inciso I)..

Em suas razões recursais, a recorrente limitou-se a apresentar a seguinte manifestação:

FARMACIA TRUZZI LTDA, CNPJ 40.801.743/0001-85, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr (a). CLAUDIA ELAINE TRUZZI MARTELLO, CPF 061.770.809-60, declara, para fins referentes a intuição de recurso sobre a lei nº 123/2006 no processo sobre a participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 no processo, em que o classificado não se enquadra na mesma assim gerando prejuízo aos demais e prejudicando os outros participantes a participar do arremate do item.

Destaca-se, desde logo, que o recurso foi protocolado sem a devida assinatura da recorrente ou de seu representante legal, tampouco foram juntados documentos de qualificação deste último, tais como contrato social ou documento oficial de identificação.

Por fim, registra-se que não foram apresentadas contrarrazões no prazo legalmente estipulado nos termos do edital.

II. ADMISSIBILIDADE

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente, sendo deferida e concedido prazo para apresentação das razões recursais até o dia 10/04/2025, com prazo subsequente para apresentação de contrarrazões até 15/04/2025.

As razões recursais foram protocoladas em 08/04/2025, às 15h43, portanto dentro do prazo legal, razão pela qual a admissibilidade temporal do recurso está preservada, permitindo-se a análise de sua regularidade formal.

A licitante Recorrente foi sucumbente no item recorrido (Ranking do Processo), preenchendo o requisito da sucumbência.

Todavia, verifica-se que o recurso carece de requisitos formais essenciais à sua admissibilidade/conhecimento, notadamente: ausência de assinatura da representante legal da empresa recorrente e/ou procuradora comprovando os poderes de representação (legitimidade).

Nesse contexto, essa ausência de legitimidade constitui vício insanável, que impede o conhecimento do recurso interposto.

Dessa forma, embora protocolado tempestivamente, o recurso não preenche os requisitos formais indispensáveis à sua admissibilidade, razão pela qual não pode ser conhecido para fins de análise de mérito.

III. MÉRITO

Ainda que se conhecesse o presente recurso, este não mereceria provimento quanto ao mérito.

Da leitura das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, depreende-se, com certa dificuldade, que a insurgência se baseia na alegação de que o item 33 do certame deveria estar reservado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrente sustenta que a empresa classificada não se enquadraria como beneficiária do regime jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, o que teria gerado suposto prejuízo aos demais participantes, que estariam impedidos de concorrer ao referido item.

Ocorre que, durante a fase preparatória da presente licitação, a Administração afastou expressamente a aplicação dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, por meio de justificativa técnica constante no item 8.3, subitem 8.3.3, do Termo de Referência – Anexo I do Edital, nos seguintes termos:

8.3.3. Afasta-se a aplicação das disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 em razão da manifesta desvantagem gerada à Administração Pública e do prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, nos termos do art. 49, inciso III, do referido diploma legal, considerando que a divisão do objeto para estabelecimento de cota para ME e EPP e a formação de itens em lotes de valor inferior a R\$ 80.000,00 mostram-se desvantajosas para a Administração, em razão da redução de escala e consequente

perda de economicidade, desvirtuando-se, inclusive, a própria razão para a realização da licitação compartilhada aos entes consorciados participantes.

Assim, conforme previsão legal expressa (art. 49, III, da LC nº 123/2006), é plenamente legítimo o afastamento do tratamento diferenciado quando houver fundamentação expressa no edital, como ocorre no presente caso.

Portanto, mesmo se superado o vício formal do recurso, as alegações da recorrente restariam improcedentes, à míngua de fundamento jurídico válido e em razão da expressa previsão editalícia que justifica o afastamento do benefício invocado.

Comprovado o atendimento aos requisitos previstos no edital pela empresa classificada e estando devidamente motivado e justificado o afastamento da aplicação dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, afastam-se as alegações apresentadas pela recorrente.

Em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mantém-se a habilitação da empresa DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., sem reconsideração da decisão recorrida.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Recebe-se o recurso, por ter sido interposto tempestivamente e observado, em princípio, o procedimento previsto no Edital.

Contudo, verifica-se que o recurso carece de requisitos formais essenciais à sua admissibilidade, notadamente a ausência de assinatura e de documentos de identificação e qualificação da representante legal da recorrente, o que impede o seu conhecimento, conforme fundamentação anteriormente exposta.

Ainda que conhecido fosse o recurso, suas alegações não mereceriam acolhida, diante da existência de justificativa expressa e fundamentada no Termo de Referência para o afastamento da aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, conforme autoriza o art. 49, inciso III, da referida norma.

Assim, mantém-se a decisão que declarou habilitada a empresa DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., por haver cumprido todas as exigências editalícias.

Não sendo reconsiderada a decisão, encaminha-se o recurso, no prazo legal, à Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.1.2, do Edital.

Joinville, 16 de abril de 2025.



Edna Vieira
Pregoeira

CISNORDESTE/SC

De acordo:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso apresentado pela licitante FARMACIA TRUZZI LTDA., ora recorrente, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 - CISNORDESTE/SC, Pregão, na forma eletrônica, nº 02/2025, Registro de Preços nº 02/2025, Processo Administrativo nº 02/2025, que tem por objeto o *“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos, destinados ao uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de órgãos participantes desta licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) e nos quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.”*

Após realizar análise do recurso, a Pregoeira decidiu por não receber o recurso, mantendo-se incólume o julgamento das propostas do item 33.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso, no prazo legal, foi encaminhado à Diretora Executiva, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.1.2 do Edital.

Dessa forma, passo a DECIDIR:

1. Pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo Interposto pela licitante FARMACIA TRUZZI LTDA, eis que não preencheu os requisitos de admissibilidade, estando a decisão da Pregoeira de acordo com as disposições do Edital e da Lei;

2. Ainda que conhecido fosse o recurso, suas alegações não mereceriam acolhida, diante da existência de justificativa expressa e fundamentada no Termo de Referência para o afastamento da aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, conforme autoriza o art. 49, inciso III, da referida norma.

3. Sem necessidade de transcrição integral, adoto as razões dispostas na decisão da Pregoeira, como fundamentos para a presente decisão, sendo claro e transparente que o processo licitatório e o Edital de Pregão atenderam plenamente a todos os princípios aplicáveis às licitações públicas, especialmente legalidade, isonomia e julgamento objetivo, sendo que a empresa Recorrente não atendeu todas as disposições do Edital.

Assim, decidido o recurso interposto, determino que sejam realizados



CISNORDESTE/SC

**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC**

os procedimentos de homologação com a devida adjudicação, do objeto da licitação à vencedora da licitação, nos termos do Edital.

Joinville, 16 de abril de 2025.

Ana Maria Groff Jansen

Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC



CISNORDESTE/SC

Endereço CISNORDESTE/SC

Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América

Joinville/SC – CEP 89204-635

CNPJ: 03.222.337/0001-31



(47) 3422 9838 / (47) 3422 5715



cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br



www.cisnordeste.sc.gov.br



@cisnordeste

